

A. I. N° - 269193.0095/03-3
AUTUADO - AUTO POSTO TYREAM LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 20.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIRO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (GASOLINA, OLÉO DIESEL E ALCÓOL CARBURANTE). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRÉSCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 16/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$3.625,20, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (1999 e 2000) - R\$ 3.070,25.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999 e 2000) – R\$554,95.

O autuado apresenta defesa às fls. 27 e 28, e elenca alguns equívocos que considera ter o autuante cometido durante seu levantamento fiscal, a saber:

- a. não considerou a Nota Fiscal de Entrada nº 143.210, referente à aquisição de 11.000 litros de gasolina (exercício de 1999);
- b. lançou como gasolina adquirida, através das Notas Fiscais nºs 149.852 e 150.331, as quantidades de 5.000 litros, quando o correto seria 11.000 litros, em cada documento (exercício de 1999);
- c. lançou como gasolina adquirida, através da Nota Fiscal nº 144.222, a quantidade de 5.000 litros, quando o correto seria 6.000 litros (exercício de 1999);
- d. considerou como gasolina comum a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 142.872, quando o correto seria o produto diesel (exercício de 1999);
- e. desconhece a Nota Fiscal nº 146.146, entendendo que a mesma deve ter sido digitada erroneamente (exercício de 1999);
- f. não considerou a Nota Fiscal de Entrada nº 6328, referente à aquisição de 5.000 litros de diesel comum (exercício de 2000).

Ao final, pede a procedência parcial de Auto de Infração, entendendo que não houve omissão de gasolina no exercício de 1999, nem de diesel no exercício de 2000.

O autuante, em manifestação à fl. 52, acata as alegações defensivas.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos acostados ao PAF às fls. 9 a 23, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entradas dos produtos álcool hidratado, gasolina e óleo diesel, adquiridas pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal. Nestas condições, deve ser exigido o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como também o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Verifico que o preposto fiscal apurou as quantidades relativas às saídas de álcool hidratado, gasolina e óleo diesel, através do livro de Movimentação de Combustível (LMC), instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), (demonstrativos às fls. 15 e 22), conforme modelo por ele aprovado, que se destina ao Registro Diário das Operações de Combustíveis. O referido livro é obrigatório, e sua escrituração tem valor probante, conforme Ajuste SINIEF 1/92 e o art. 314, V, do RICMS/97.

O autuado, em sua defesa, apontou os equívocos abaixo mencionados, que considera ter o autuante cometido durante seu levantamento fiscal:

- a. não considerou a Nota Fiscal de Entrada nº 143.210, referente à aquisição de 11.000 litros de gasolina (exercício de 1999);
- b. lançou como gasolina adquirida, através das Notas Fiscais nºs 149.852 e 150.331, as quantidades de 5.000 litros, quando o correto seria 11.000 litros, em cada documento (exercício de 1999);
- c. lançou como gasolina adquirida, através da Nota Fiscal nº 144.222, a quantidade de 5.000 litros, quando o correto seria 6.000 litros (exercício de 1999);
- d. considerou como gasolina comum a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 142.872, quando o correto seria o produto diesel (exercício de 1999);

- e. desconhece a Nota Fiscal nº 146.146, entendendo que a mesma deve ter sido digitada erroneamente (exercício de 1999);
- f. não considerou a Nota Fiscal de Entrada nº 6328, referente à aquisição de 5.000 litros de diesel comum (exercício de 2000).

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, ficou evidenciado que razão assiste ao autuado, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal.

Dessa forma, inexiste omissão de entradas do produto gasolina no exercício de 1999, e de diesel no exercício de 2000, mas persiste as irregularidades apontadas em relação ao produto álcool (1999) e gasolina aditivada (2000).

Devo frisar que, na situação em análise, o autuado é um posto de gasolina e, como tal, recebe o álcool hidratado, a gasolina e o diesel com o imposto já antecipado pela empresa distribuidora de combustíveis, consoante o artigo 512-A, do RICMS/97, que estabelece que “são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de sujeito passivo por substituição, os distribuidores de combustíveis, como tal definidos e autorizados pelo órgão federal competente”.

Entretanto, como foi apurado pelo preposto fiscal, por meio de levantamento de estoques, que o autuado havia adquirido álcool hidratado (1999) e gasolina aditivada (2000) sem a correspondente nota fiscal de origem, foi exigido corretamente o ICMS, por responsabilidade solidária, tanto em relação ao imposto de apuração normal, quanto aquele devido em razão da substituição tributária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
1	31/12/99	1.030,42	17%	70%	175,17
1	31/12/00	4.060,59	17%	70%	690,30
2	31/12/99	327,30	17%	60%	55,64
2	31/12/00	812,71	17%	60%	138,16
TOTAL					1.059,27

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0095/03-3, lavrado contra **AUTO POSTO TYREAM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.059,27**, sendo R\$230,71, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$55,64 e 70% sobre R\$175,17, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA